



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO E AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA
LEI COMPLEMENTAR 150/2015**

Juliana Vieira Lima

Célio Rodrigues da Cruz

Aracaju

2015

JULIANA VIEIRA LIMA

**O SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO E AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS
PELA LEI COMPLEMENTAR 150/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO E AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Juliana Vieira Lima¹

RESUMO

O presente artigo trata da atual situação do segurado empregado doméstico perante as inovações legislativas trazidas pela Lei Complementar nº 150/2015 (LC nº 150/2015). Averigua, com base na doutrina, legislação e jurisprudência as inovações do contrato de trabalho do trabalhador doméstico com a implementação da Lei Complementar nº 150/2015. Dessa maneira, disserta sobre o trajeto histórico do trabalho doméstico no ordenamento brasileiro, examina as mudanças trazidas pela nova legislação tendo como foco o aspecto previdenciário, explorando os direitos garantidos aos empregados domésticos pela Lei Complementar, e finalmente, debate sobre a proteção ao trabalhador doméstico e os seus resultados práticos perante a sociedade.

Palavras-chave: Inovação. Previdenciário. Trabalho Doméstico

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a lei complementar nº 150/2015, também conhecida como a lei dos domésticos, que veio para normatizar os direitos já possibilitados pela promulgação da PEC 72, tais como o conceito de trabalhador doméstico, a instituição do banco de horas e a previsão do trabalho parcial, tendo em vista que a referida PEC carecia de regulamentação em diversos aspectos. A extensão desses benefícios aos empregados domésticos sana uma dívida antiga da sociedade brasileira com esta classe de trabalhadores.

A relevância deste estudo está na necessidade de discussão acerca dos direitos do trabalhador doméstico, classe de grande importância para a economia nacional, tendo em vista que boa parte da população brasileira ou exerce algum trabalho doméstico remunerado, como cozinheiro(a), babá, vigia, motorista particular, entre outros; ou tem um trabalhador doméstico a sua disposição. É importante destacar que, durante muito tempo, os empregados domésticos tiveram seus direitos discriminados em relação ao trabalhador urbano e rural, que há um longo período têm seguranças trabalhistas e previdenciárias sólidas. No entanto, com a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: juvieiralima@hotmail.com

promulgação da lei complementar nº 150/2015 foi possível resguardar garantias desses trabalhadores tão importantes para a economia nacional.

O foco principal do estudo realizado é, principalmente, analisar as inovações previdenciárias da nova legislação, tais como, o auxílio-acidente, o salário-família e seguro desemprego, verificando os seus efeitos práticos na vida do trabalhador doméstico e na previdência social nacional. Entretanto, antes de adentrar no olhar central desse estudo, explana-se uma abordagem dos direitos assegurados ao empregado doméstico ao longo da história da previdência brasileira.

Se tratando de uma pesquisa bibliográfica e tendo em vista o seu êxito, foi utilizado o método qualitativo, combinado com o comparativo, por meio de intensa pesquisa de jurisprudências, doutrinas e demais conteúdos jurídicos os quais se fazem significantes para o aprofundamento e enaltecimento do presente artigo, objetivando auxiliar o leitor na melhor compreensão da problemática. No que concerne ao método de abordagem será empregado o método dedutivo, utilizando de teorias e leis mais gerais para abordar nos mais específicos.

2 HISTÓRICO

Logo após o descobrimento do Brasil pelos portugueses, os trabalhadores buscavam proteção no Poder Judiciário, conforme determinavam as Ordenações Manuelinas, de 1512, que tiveram sua origem nas Ordenações Afonsinas, de 1448. Em seguida surgiu o Código de Postura Municipal de São Paulo de 1886, que em seu art. 263, permitia a contratação de “pessoa de condição livre” para o labor em atividades domésticas. Após, surgiu o Código Civil de 1916 que normatizava em seu art. 1.212 que toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, poderia ser contratado mediante retribuição. Já o Decreto nº 16.107 de 1923 regulamentou a execução de serviço doméstico no Distrito Federal definindo em seu art. 2º quem seriam os empregados domésticos. Por seu turno, o Decreto-lei nº 3.078 de 1941, que regulamenta a locação dos empregados domésticos, conceituou empregado doméstico e trouxe dispositivos válidos até hoje:

“Art. 1º. São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”

Em 1943, com a implantação da Consolidação das Leis do Trabalho, muito se esperou em relação a novos direitos do empregado doméstico, todavia, a CLT em seu art. 7º, determinou de forma expressa a exclusão da sua incidência nos contratos dos trabalhadores domésticos:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Segundo Marques e Silva, “os direitos trabalhistas das empregadas domésticas podem ser vistos como uma leve e lenta forma de evolução até o século passado” (MARQUES E SILVA, 2013, p. 119), tendo em vista que a CLT se omitia em relação as empregadas domésticas sob argumento de que estas não seriam uma categoria profissional.

No ano de 1966, um avanço no campo dos trabalhadores domésticos, o Decreto-Lei nº 66 modificou o art. 16 da Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social, permitindo ao empregado doméstico a filiação ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) como segurado facultativo.

Vinte e nove anos e sete meses depois do começo da vigência da CLT, finalmente, surgiu a primeira norma regulamentadora dos direitos dos empregados domésticas, a Lei nº. 5859/1972, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 71.885/1973, que garantia o vínculo empregatício e assegurava férias com duração de vinte dias úteis, todavia, manteve-se silente quanto à jornada de trabalho, ao fundo de garantia por tempo de serviço, ao seguro-desemprego e a outros benefícios. Também definiu o conceito de trabalhador doméstico e delimitou os requisitos caracterizadores da relação de emprego, admitindo apenas parte dos direitos pertencentes aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Nos termos do art. 1º da referida lei, empregado doméstico é aquele que trabalha de forma contínua para uma pessoa ou família em atividade não lucrativa no âmbito residencial. Assim, ficam evidentes as características do emprego doméstico: prestação pessoal de serviços; de natureza contínua; com finalidade não lucrativa; e executado no âmbito familiar.

O ponto diferenciador do emprego doméstico reside no caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador. Assim, de acordo com publicação do Ministério do Trabalho, os trabalhadores que integram a categoria são os seguintes:

[...] cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, piloto particular de avião e helicóptero, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras. O(a) caseiro(a) também é considerado(a) empregado(a) doméstico(a), quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2012, p. 4).

A situação do trabalhador doméstico teve modificações em razão da evolução dos

direitos sociais. O Decreto 95.247 em seu art. 1, inciso III, em 1987, determinou o pagamento de vale-transporte aos trabalhadores domésticos. Com a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, novamente, criou-se uma expectativa em relação a equiparação do empregado doméstico ao empregado urbano, todavia, a nova Carta regulamentou somente alguns novos direitos à classe, igualando somente o trabalhador rural ao trabalhador urbano.

A promulgação da Carta de 1988 trouxe à constitucionalização dos direitos trabalhistas no art. 7º, e o empregado doméstico passou a ter proteção expressa nos seguintes pontos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...] XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[...] XXIV - aposentadoria;

[...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013) (grifo do original)

Assim, é importante frisar que a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço de direitos, tendo em vista que regulamentou a aplicação de nove incisos do art. 7º.

Entretanto, a Constituição Cidadã de 1988 também isolou os empregados domésticos ao lhes negar vinte e cinco dos trinta e nove direitos fundamentais sociais, normatizados pelo art. 7º, como dispunha o seu parágrafo único, com a redação original.

Tantas restrições se explicam em razão da pressão exercida pelos congressistas constituintes conservadores, uma vez que todos eles possuíam empregados domésticos e não aceitavam que lhes fossem assegurados os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal. Esta foi somente uma das situações em que a vontade deles prevalecera.

Todavia, tal segregação feita aos trabalhadores domésticos representa uma afronta ao caput do próprio art.7º, ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, aos valores sociais do trabalho (Art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), a erradicação das desigualdades sociais (Art. 3º, da Constituição Federal), a valorização do trabalho humano (Art. 170, caput, da Constituição Federal), e ao primado do trabalho (Art. 193, da Constituição Federal).

Interessante o pensamento de Bruginski (2013) que considera indiscutível que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal apenas enfatizou o tratamento diferenciado conferido ao trabalhador familiar em relação aos demais, urbanos e rurais, apesar desta não ter sido sua intenção. Por seu turno, Barzotto (2011), teorizou que tal segregação normativa teve como justificativa a suposição de que o empregador doméstico possui condição financeira inferior em comparação a um empreendimento econômico. Os empregados do comércio e da indústria regulados pela CLT, e os rurais, responsáveis pela produção de serviços e bens através dos quais os empregadores extraíam a mais-valia, referida por Marx, levariam lucro direto ao empregador. Nesse sentido, a autora clarifica o conceito de empregador, que segundo o art. 2º, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não precisa ser impreterivelmente uma empresa, ou seja, ter o lucro como objetivo. Explica que, deve-se entender como empregador, aquele “vinculado com o fato de alguém, seja pessoa física ou jurídica, regular ou não, de direito público ou privado, possuir empregados” (BRUGINSKI, 2013, p. 107).

Segundo Calvet (2013), a mudança dos trabalhadores domésticos para as áreas urbanas e a interferência de outras categorias que possuíam maiores direitos assegurados, influenciaram no aumento das reivindicações, até que chegaram ao foro trabalhista reclamações para pagamento de FGTS, indenização de seguro desemprego, auxílio- acidente e outros, utilizando como argumento, o fato de que a Constituição Federal, trazia a não

discriminação, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, o legislador, em 2001, por meio da lei infraconstitucional 10.208, a qual acresceu à Lei nº 5.859/1972, que regulamenta o trabalho doméstico, determinou a possibilidade de inclusão dos empregados domésticos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e para os que optarem, houve extensão do seguro desemprego para os dissolvimentos contratuais por parte do empregador. Bem como, estendeu a aplicação de grande parte das hipóteses de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador previstas no art. 482 da CLT.

De acordo com Colnago (2013), em 2003, haviam por volta de 6 milhões de empregados domésticos no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo cerca de 95% mulheres, das quais 76% embolsavam até um salário mínimo, dentre estas 57,4% mulheres negras ou pardas e 57,9% com ensino fundamental incompleto. Desses 6 milhões de empregados apenas 23% possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada.

Em 2006, a Lei nº 11.324, aumentou os direitos dos empregados domésticos, que passaram a contar com a proibição aos abatimentos nos salários a título de alimentação, vestuário, higiene e moradia, exceto se em local diverso da residência familiar; direito a férias expandido de vinte para trinta dias, mas não a dobra e o abono de férias, preditos somente na CLT e para períodos aquisitivos começados após a publicação da lei; descanso em feriados; garantia provisória no trabalho para a empregada grávida desde a confirmação da gestação até cinco meses após o parto.

Até o início de 2010 o empregado doméstico sequer dispunha de direitos básicos como o FGTS, mesmo que facultativo, direitos estes já contemplados às demais classes de trabalhadores. Somente em 2013 com a Emenda Constitucional nº 72 é que aconteceu o nivelamento do trabalhador doméstico ao trabalhador urbano, razão pela qual ficou popularizada como a PEC da Isonomia. Como citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 expandiu a incidência de nove incisos ao trabalhador doméstico, enquanto a Emenda Constitucional nº 72 abrangeu mais dezenove incisos, sendo que destes, sete precisavam de regulamentação por lei complementar, eis que chegamos à assinalada Lei Complementar nº 150/2015 que aclama as conquistas obtidas pela Emenda Complementar nº 72/2013.

3 SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

3.1 Conceito de Empregado Doméstico e Proibição do Trabalho do Menor de Dezoito Anos

O novo conceito de segurado empregado doméstico traz reflexos imediatos na configuração previdenciária.

Os conflitos jurisprudenciais e doutrinários sobre a distinção entre empregado doméstico e diarista tiveram fim com o artigo 1º da Lei nº 150/2015 que trouxe a definição de empregado doméstico, bem como proibiu expressamente a contratação de menor de dezoito anos para fins de trabalho doméstico.

Desta forma, de acordo com o texto aprovado, o conceito de empregado doméstico passa a ser aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, sendo sua jornada regular de até oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e a concepção de diarista passa a ser aquele que presta serviços domésticos, nestes mesmos termos, até dois dias por semana.

Empregador e empregado deverão firmar contrato de trabalho que poderá ser rescindido a qualquer momento, por ambas as partes, desde que pago o aviso-prévio na forma que prevê a CLT.

3.2 Extensão do Plano de Benefícios da Previdência

3.2.1 Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente passou a ser devido ao empregado doméstico. Anteriormente, somente os segurados empregado, trabalhador avulso e especial, de acordo com a Lei nº 8.213/1991, art. 18, § 1º, tinham direito a esse benefício previdenciário.

Conforme determina o art. 19 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente do trabalho será definido tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. Existe nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida causadora da incapacidade, elencada na

Classificação Internacional de Doenças (CID). Verificados pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

O empregador doméstico tem o encargo de informar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao do acontecimento e, na ocorrência de morte, instantaneamente, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Atualmente, os empregados domésticos possuem todos os benefícios cabíveis na modalidade acidentária, ou seja, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim, aparece também a estabilidade provisória de doze meses após o término do auxílio-doença acidentário, conforme o art. 118 da lei nº 8.213/1991.

Certamente, segurados domésticos que já sofreram sequelas demandarão pelo gozo deste benefício, gerando novas discussões acerca da sua possível concessão. Todavia, a jurisprudência majoritária já tem entendimento firmado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da

Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Março Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Março Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

(STF - RE: 415454 SC , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

A decisão do Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator fora o Ministro Gilmar Mendes, aplicou o princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciária. Estabelecendo que salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. Assim, a decisão é que a norma a ser aplicada para o deferimento do auxílio-acidente é aquela corrente na ocasião do evento determinante.

3.2.2 Salário-família

O empregado doméstico passou a ter assegurado o direito ao salário-família, um plus para cada filho, ou equiparado, menor de quatorze anos ou inválido. Do empregado doméstico é exigido somente a apresentação, ao empregador, da certidão de nascimento da criança.

As cotas do salário-família são pagas pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, o qual poderá se reembolsar por ocasião da contribuição previdenciária devida. Desta forma, o empregador paga ao empregado doméstico e desconta do valor que deveria recolher, devendo guardar o comprovante, no presente caso, a certidão de nascimento do filho do empregado doméstico, durante dez anos, para fins fiscalizatórios.

3.2.3 Seguro desemprego

A Lei Complementar nº 150/2015, em seu art. 26, trouxe o direito ao seguro-desemprego desde que o empregado doméstico seja dispensado sem justa:

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

No art. 27 da referida lei estão dispostos os motivos de dispensa por justa causa aos quais está submetido o trabalhador doméstico:

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - (VETADO);

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

O pagamento do seguro desemprego deve ocorrer pelo período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, no valor de um salário mínimo. Trata-se de uma discriminação ao segurado trabalhador doméstico tendo em vista que aos demais trabalhadores este benefício pode chegar a até cinco parcelas.

O benefício do seguro-desemprego será concedido nas condições do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) para o trabalhador que tiver, no mínimo, quinze recolhimentos consecutivos nos últimos vinte e quatro meses. Sendo que este benefício poderá ser cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis: pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou por morte do segurado.

3.2.4 Carência

A Lei Complementar nº 150/2015 modificou a redação do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, agora o período da carência do segurado empregado doméstico, para fins de concessão dos benefícios previdenciários, passou a ser computado do momento da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), diferente do que acontecia anteriormente quando a contagem somente se iniciava a partir da data da primeira contribuição paga em dia, o que era prejudicial ao segurado tendo em vista que o recolhimento das contribuições ficava a cargo do empregador e este poderia não realizá-lo.

3.3 Mudanças no Custeio da Previdência

3.3.1 Simples doméstico

A contribuição previdenciária na relação de trabalho doméstica era realizada da seguinte forma: o empregado doméstico tinha sua contribuição fixada nas alíquotas de oito, nove ou onze por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, assim como os empregados e trabalhadores avulsos, e tal valor deveria ser descontado pelo empregador. Também cabia ao empregador o pagamento da sua própria contribuição, na alíquota de doze por cento também sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico, conforme dispõe os art. 20 e 24, ambos da lei nº 8.212/1991. Contudo, mudanças foram instituídas pela Lei Complementar nº 150/2015.

Para facilitar o pagamento dos impostos que o empregador doméstico deverá recolher, a Lei Complementar nº 150/2015 instituiu o chamado “Simples Doméstico”, uma alusão ao Simples das micro e pequenas empresas (Lei Complementar 123), em que o empregador doméstico recolherá todos os seus tributos em uma única taxa, de forma simplificada, não havendo necessidade de pagar vários impostos, um para a Caixa Econômica Federal, outro para o INSS, e assim sucessivamente, sendo o boleto bancário retirado pela internet.

Assim, com a Lei Complementar nº 150/2015, o recolhimento mensal do simples doméstico passará a ser: oito a onze por cento de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/1991; oito por cento de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212/1991; zero vírgula oito por cento de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; oito por cento de recolhimento para o FGTS; três vírgula dois por cento, na forma do art. 22 da mencionada Lei Complementar; imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713/1988, se incidente;

A Lei Complementar nº 150/2015 assegura que as informações lançadas no sistema eletrônico que formará o Simples Doméstico têm caráter meramente declaratório. Logo, os dados ali lançados não podem formar direitos, em outras palavras, não poderá o empregador deixar de cumprir os tratos escritos com os empregados domésticos para instituir determinadas condições, sob a alegação de que as declarou no referido sistema eletrônico.

4 POSSÍVEIS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

A Lei Complementar nº 150/2015 trouxe uma nova normatização que gerará consequências positivas e negativas para a sociedade.

Um dos aspectos positivos da nova legislação foi a tão esperada equiparação dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos e rurais. A nova lei trouxe incontáveis benefícios para o empregado doméstico, garantindo-lhes direitos muito distantes até então. Agora, as relações de trabalho estão muito melhor para os funcionários que trabalham nos lares brasileiros, eles terão muito mais estabilidade e, assim, serão incentivados a ter um maior desempenho no serviço.

Para a implementação de uma nova lei é preciso que seja realizado um estudo socioeconômico em relação aos seus efeitos perante a sociedade. O Brasil enfrenta uma forte crise político-econômica que atinge, principalmente, a classe média e a classe mais pobre. O novo contrato de trabalho será mais oneroso para o empregador, o que possivelmente interferirá nas relações de trabalho. Somado a isso, existe uma certa dificuldade e resistência a aplicação prática da nova Lei. Os empregadores domésticos não estão acostumados às imposições estabelecidas pela nova lei, como anotar o horário real de chegada e saída do trabalhador doméstico, por exemplo.

Assim sendo, diante da atual conjuntura político-econômica do país, existe a possibilidade dos empregadores domésticos passarem a optar por um contrato menos oneroso, como o compactuado com as diaristas, o que ocasionaria o aumento do trabalho informal.

Do ponto de vista previdenciário, o art. 195, § 5º da Constituição Federal de 1988, discorre acerca das formas de financiamento do sistema da seguridade nacional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Mais uma vez, é possível perceber que o legislador aumentou os benefícios sem preocupação alguma com o melhoramento da fonte de custeio, prática, infelizmente, comum no sistema brasileiro e que gera prejuízos imensuráveis para a Previdência Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico caracteriza-se como um dos labores mais antigos da História e como uma importante forma de ocupação para muitas das pessoas no planeta. Trata-se de uma atividade de suma importância para o bom funcionamento dos lares e das economias estatais. No entanto, ainda assim, sempre foi uma forma de trabalho marcada por grande discriminação no Brasil e no mundo.

É importante ressaltar que, de acordo com pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), levando-se em consideração as informações colhidas em cento e dezessete países, restou comprovado que o Brasil é o país que emprega o maior número de trabalhadores domésticos do planeta. Assim, a sociedade brasileira tem uma responsabilidade enorme com essa categoria profissional.

O exposto trabalho pretendeu analisar de forma concisa a Lei complementar nº 150/2015 quanto às inovações trazidas no campo legislativo da seguridade social. Foi possível analisar os principais institutos a que os empregados domésticos passaram a ter direito, sendo estes direitos previdenciários básicos assegurados a outras classes. Dessa forma, apesar de demorada, a equiparação aos trabalhadores urbanos e rurais, finalmente, aconteceu.

No aspecto previdenciário a Lei Complementar nº 150/2015, certamente, possui mais acertos do que erros, pagando, assim, uma antiga dívida nacional com os trabalhadores domésticos. A equiparação da relação previdenciária com os segurados empregados era diligência antiga e necessária. Infelizmente o desleixo com a fonte de custeio ainda acontece.

Para que a lei seja executada em seu melhor desempenho é necessário que um sistema unificado e simplificado de recolhimento seja desenvolvido em tempo hábil e concomitante a uma conexão amigável com os empregadores. A constituição do sistema correto será essencial para que as informações de vínculo e remuneração cheguem ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na previdência social, e para uma melhor aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 3ª edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

BALSANULFO, Suelena F. B. **O trabalho humano, a sociedade e o direito do trabalho**; Revista Faculdade de Direito UFG, jan/dez. 1993/1994. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewFile/11830/7779> >. Acesso em: 01 dez. 2013, p. 218.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho doméstico decente – breves considerações sobre a Convenção n. 189 da OIT**, Revista LTr, São Paulo, v. 75, n. 8, ex. 1, p. 948-951, ago. 2011, p. 951.

BORGES NETO, Arnaldo de Lima. **Lei dos domésticos altera impenhorabilidade do bem de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4382, 1 jul. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40480>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 abr. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 de jun. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 5859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 10.208, de 23 de março de 2011.** Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 mar. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho doméstico: direitos e deveres: orientações.** 5. Ed. Brasília: TEM, SIT, 2013, p. 7.

BRUGINSKI, Marcia Kazenoh. **A Concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os Empregados Domésticos Enfoque na Convenção 189 da OIT e na Emenda Constitucional 72/2013.** Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 17, abril. 2013, p. 107.

CALVET, Felipe Augusto. **A evolução da legislação do trabalhador doméstico.** Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V. 2, n. 17, abril. 2013, p. 60.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, Joao Batista. **Manual de direito previdenciário.** 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação na jornada de trabalho.** In: Trabalho doméstico. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V. 2, n. 17, abri. 2013, p. 47.

KERTZMAN, Ivan. **Curso pratico de direito previdenciário.** 13ª edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.

MARQUES, Aline Damian; SILVA, Roberta da. **O trabalho doméstico e a desigualdade: avanços e desafios na sociedade brasileira contemporânea. I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1804/Anais%20I>>

[%20Semin%C3%A1rio%20Internacional%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Democr.pdf?sequence=1](#)>. Acesso em: 04/08/2015, p. 113.

OLIVEIRA, Moisés Naum de Castro. **Empregado doméstico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15424>. Acesso em nov 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2015.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **A igualdade pela proteção ao empregado: o contrato de trabalho do empregado doméstico em face da Emenda Constitucional nº 72/2013**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15022>. Acesso em nov 2015.

STF - **RE: 415454 SC**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004

PICON, Rodrigo. **Análise da nova lei dos domésticos (Lei Complementar 150/2015)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4379, 28 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39888>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

THE INSURED EMPLOYEE DOMESTIC AND INNOVATIONS INTRODUCED BY THE SUPPLEMENTARY LAW 150/2015

ABSTRACT

This article deals with the current situation of the insured domestic worker before the legislative innovations introduced by Complementary Law nº. 150/2015 (LC nº 150/2015). Ascertains, based on doctrine, legislation and jurisprudence, innovations of domestic worker contract by the implementation of Complementary Law nº. 150/2015. This way, lectures on the historical path of domestic work in the Brazilian system, examines the changes brought by the new legislation focusing on the welfare aspect, exploring the rights guaranteed to domestic workers by Complementary Law, and finally debate about protecting the domestic worker and their actual results to society.

Keywords: Innovation. Social Security. Housework.